



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11634.000994/2008-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.920 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE. DILIGÊNCIA. INADEQUAÇÃO.

A realização de diligências e perícias não se presta à produção de provas cujo ônus compete ao recorrente.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DECADÊNCIA SEGUNDO REGRAS DO AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR EM 31 DE DEZEMBRO.

O prazo de decadência do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF nos lançamentos por Acréscimo Patrimonial a Descoberto regem-se conforme as regras do imposto sujeito ao ajuste anual, considerando-se ocorrido o fato gerador no dia 31 de dezembro de cada ano. Não procede a alegação de decadência mensal.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. FLUXO DE CAIXA. SAQUES, TRANSFERÊNCIAS E CHEQUES COMPENSADOS SEM COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO OU EFETIVIDADE DA DESPESA. IMPROCEDÊNCIA NA INCLUSÃO DOS VALORES NO LANÇAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N° 67

Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. IMPOSSIBILIDADE DE HAVER DÚVIDA SOBRE A MATERIALIDADE DOS DISPÊNDIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos pela pessoa física com lastro em acréscimos patrimoniais a descoberto somente pode ser aceita se o

respectivo levantamento for analítico e mensal, de maneira a identificar o momento dos dispêndios valores correspondentes. Sobre a materialidade do fato presuntivo não poderá haver dúvida.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SALDO DE RECURSOS DE EXERCÍCIO ANTERIOR. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL APRESENTADA TEMPESTIVA E ESPONTANEAMENTE.

Somente podem ser considerados como saldo de recursos de um ano-calendário para o subsequente os valores consignados na declaração de bens apresentada antes do início do procedimento fiscal e/ou com existência comprovada pelo contribuinte. Saldo positivo apurado em Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto não supre a falta de informação tempestiva na Declaração de Ajuste Anual.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DESCONTO SIMPLIFICADO. DISPÊNDIO PRESUMIDO. PREVISÃO LEGAL QUE NÃO SE APLICA RETROATIVAMENTE PARA ALCANÇAR O ANO-CALENDÁRIO 2003.

Sem base legal não se pode presumir dispêndio para demonstrar Acréscimo Patrimonial a Descoberto. A previsão legal que considera o desconto simplificado como rendimento consumido surge com a medida provisória 232/2004, que não pode ser aplicada retroativamente para alcançar o ano-calendário 2003.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DISPÊNDIOS EFETUADOS POR CONTA CONJUNTA EM QUE A AUTORIDADE FISCAL NÃO INTIMOU UM DOS CO-TITULARES E PRESUMIU DISPÊNDIOS EXCLUSIVOS DOS OUTROS DOIS CO-TITULARES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DO DISPÊNDIO IMPEDE COMPUTÁ-LOS NO DEMONSTRATIVO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

No lançamento por Acréscimo Patrimonial a Descoberto deve ser comprovada a titularidade dos dispêndios, quanto a dispêndios realizados por saques e transferências de conta conjunta, a autoridade fiscal não se desincumbe do dever comprobatório quando não intima um dos co-titulares e presume como dispêndio exclusivo dos demais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÃO RECURSAIS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.

No julgamento de recurso voluntário relativo a Acréscimo Patrimonial a Descoberto, quando o acolhimento parcial das alegações recursais é suficiente para justificar o acréscimo patrimonial, deve-se dar provimento ao recurso voluntário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios 2003 e 2004, ano-calendário 2002 e 2003, decorrente de apuração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto (fls. 528/531) decorrente de bens comuns e respectivos origens e dispêndios, rateado na proporção de 50% do que foi apurado com esse mesmo título para o recorrente e sua cônjuge, casados em comunhão universal de bens que apresentaram declaração em separado, bem como relativo às origens e aplicações de recursos específicos do recorrente.

Houve aplicação de multa qualificada, no ano-calendário 2002, e elaboração de Representação Fiscal para Fins Penais, em decorrência dos fatos relativos a apuração de ganho de capital registrados no item 3 do Termo de Verificação Fiscal às fls. 478 e seguintes, entretanto, o crédito tributário do ano-calendário 2002 foi declarado extinto por decadência, em primeira instância de julgamento.

O Termo de Verificação Fiscal encontra-se a partir das fls. 473.

As informações alusivas à fiscalização do casal consta do "Relatório de Informação Fiscal Comum ao Casal 081/2008" (fls. 488/527) e as informações específicas do recorrente foram descritas no Relatório de Informação Fiscal Específico 083/2008 (fls. 532/557).

O Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, do ano-calendário 2003, alusivo ao casal foi acostado às fls. 486/487, nele consta o rateio de 50% para cada um dos cônjuges, cujos valores foram transportados para o Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto específico da recorrente (fls. 530/531) no item 19.

A impugnação baseou-se nas seguintes alegações:

- a) decadência do ano-calendário 2002 e do ganho de capital
- b) inexistência de dolo, fraude ou simulação;

- c) impossibilidade de tributação por presunção, não se pode presumir que a existência de dispêndios superiores aos recursos corresponda a renda não oferecida à tributação;
- d) improcedência da autuação por não intimação de co-titular de conta-corrente, Sr. Paulo Moreira (pai) que é titular de recursos que foram computados pela fiscalização como do impugnante e sua esposa;
- e) ausência de demonstração dos dispêndios, pois a autoridade fiscal considerou como dispêndios todos os cheques, débitos, pagamentos, etc que não coincidiam com valores e despesas informadas;
- f) dispêndios computados em duplicidade; computar o desconto padrão como dispêndio é considerar despesas em duplicidade;
- g) não há base legal para adotar a distribuição mensal presumida em relação aos pagamentos referentes à aquisição do imóvel na Rua Almirante Cochrane, 123, ap 123; os pagamentos se deram com rendimentos do casal disponíveis em espécie e também pelos depósitos bancários;
- h) incorreção na alocação de pagamentos efetuados em 2002;
- i) foram considerados em duplicidade os dispêndios de despesas médicas da linha 3.6 do Demonstrativo 082/2008, pois também computados nas linhas 10.1 e 10.2 do demonstrativo 080/2008;
- j) duplicidade de dispêndios com aquisição dos veículos Scenic 03/03 e Jeep Ford linhas 11.1 e 11.2 do demonstrativo 082/2008 e 10.1 e 10.2 do 080/2008;
- k) erro na alocação dos valores (R\$10.000,00 e R\$1.000,00) repassados a pessoas físicas em aplicações de renda variável, pois havendo 3 cotitulares, no máximo deveria ser rateado em 2/3;
- l) o dinheiro em espécie justificado em resposta ao Termo de Intimação Fiscal 066/2008, devem ser incluídos R\$30.000,00 na linha 9 e R\$7.000,00 na linha 13 da planilha 86/2008;
- m) aproveitamento do saldo positivo do demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto para o ano-calendário seguinte;
- n) exclusão dos saldos credores e devedores mensais das contas correntes que causaram distorções na apuração (itens 4.1, 4.2, 7.1 e 7.2);
- o) foram aceitos como dispêndios dois recibos de R\$8.000,00 acerca de intermediação de transação imobiliária sem comprovação de pagamento; todavia não adotou o mesmo critério quanto às origens;
- p) os débitos com ações e aplicações de renda variável na conta mantida na Corretora Theca, embora formalmente seja de sua titularidade, nela transitaram recursos da esposa e do Sr. Paulo Moreira;
- q) a conta poupança dos dependentes foram abertas por seu pai movimentadas por sua irmã, Neide Regina Moreira, os quais

depositavam, geralmente em dinheiro, a maior parte dos recursos, não se podendo presumir a totalidade dos depósitos ao recorrente e sua esposa;

- r) o dispêndio referente ao cheque de R\$10.500,00 foi devolvido em 16/08/2002 pois foi pagamento para adquirir um veículo Palio para seu pai;
- s) requereu diligências para demonstrar suas alegações.

A impugnação foi parcialmente deferida com o cancelamento do lançamento no ano-calendário 2002 por decadência e redução de R\$130,00 na base de cálculo do ano-calendário 2003 assentada na fundamentação resumida abaixo:

a) não procede a alegação de que o lançamento baseou-se em presunção, pois a tributação dos Acréscimos Patrimoniais a Descoberto é prevista em lei e ocorre quando as aplicações de recursos superam as origens, conforme planilhas de fls. 484/487 e 528/531;

b) não procede a alegação de que a falta de intimação do co-titular da conta corrente, Sr. Paulo Moreira, invalidaria o lançamento, pois este não se amparou o art. 42 da Lei 9.430/1996, logo não foram consideradas como receitas omitidas os depósitos de origens não comprovadas, os depósitos que não foram comprovados como sendo de titularidade do recorrente não foram considerados como origem de recursos; além do mais, o recorrente teve oportunidade de se manifestar sobre os valores na fase de fiscalização; cabia à impugnante provar os depósitos seus ou de seu marido ou quais se referem a terceira pessoa;

c) a indicação de depósitos como sendo de titularidade do Sr. Paulo Moreira (fls. 368/369) foi objeto de apontamentos da autoridade lançadora (fls. 490): não podem ser acatado sem qualquer comprovação (cópia de cheque do emitente, cópia do extrato bancário do emitente, coincidente em data e valor, etc); somente os créditos bancários cuja origem e finalidade se pode identificar, bem como os rendimentos declarados pelo contribuinte são considerados origens; o impugnante não carrou aos autos elementos de prova capazes de demonstrar que a fiscalização tenha deixado de considerar origens de recursos que seriam suas ou de seu marido, ou que teria considerado valores de titularidade de terceira pessoa;

d) não procede a alegação de que a quase totalidade dos valores lançados a título de dispêndios teriam sido colhidos de extratos bancários sem a efetiva comprovação, pois o impugnante não aponta quais valores seriam inconsistentes e/ou não faz a devida prova dessa inconsistência; refuta-se o exemplo mencionado pelo impugnante de que saque de R\$351,40 (20/06/2002) poderia ter sido empregado no pagamento da despesa médica em 24/06/2002 de R\$150,00 por falta de prova robusta e porque só há como concluir que o valor sacado 4 dias antes foi utilizado para pagamento de uma despesa bem específica que não a despesa invocada;

e) o impugnante não trouxe provas de que determinados dispêndios considerados pela fiscalização como alheios às contas bancárias já estariam inclusos nos dispêndios da conta bancária;

f) o valor da dedução como desconto simplificado é considerado rendimentos consumido e não pode ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, conforme previsão no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.250, de 1995

g) quanto aos dispêndios com a aquisição do apartamento 123 na Rua Almirante Cóchrane, não há óbice legal para a apropriação dos dispêndios mensalmente e o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabe ao impugnante o ônus de afastar essa presunção, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, o que no caso não ocorreu; não há prova da alegação de que a aquisição se deu com recursos do casal disponível em dinheiro e no banco;

h) a falta de comprovação e divergência de valores entre o cheque de R\$1.365,00 e o dispêndio com o terreno em águas de Lindóia impede a vinculação tentada pelo impugnante;

i) o impugnante não carreou aos autos documentos que permitam considerar que os pagamentos referentes à casa pré-fabricada no terreno em Águas de Lindóia ocorrem de forma diversa como considerado pela fiscalização;

j) quanto ao imóvel construído na Rua Henrique Dias, não se pode acatar que a construção foi concluída até 2002 e que o recorrente errou ao informar o dispêndio de R\$30.000,00 na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2002, pois, tendo finalidade de construção para aluguel de unidades e comprovado que somente uma unidade estava alugada, não há como assumir que o conjunto estivesse totalmente concluído já em 2002 e que não se fizeram obras adicionais nesse período;

l) excluiu da linha 3.6 da planilha 082/2008, R\$130,00 de despesa médica que estava em duplicidade;

m) o impugnante não comprovou que os dispêndios com os veículos Scenic e Jeep Ford foram feitos com saques realizados, não procede a alegação de que a fiscalização poderia ter obtido informações diretamente com a revendedora de veículos, pois a documentação apresentada foi suficiente ao convencimento da autoridade fiscal;

n) rejeitou-se a alegação de que os repasses (aplicações de renda variável) de R\$10.000,00 e R\$1.000,00 a Paulo Castelhari Filho e Queila Batista Carvalho não deveriam ter sido imputados integralmente ao recorrente e sim proporcionalmente aos três co-titulares (o recorrente, cônjuge e pai), pois a operação foi informada na Declaração de Ajuste Anual do recorrente, fls. 533, a participação da esposa e do pai nas operações não foi evidenciada durante o procedimento de fiscalização, o TED (fls. 275) emitido pela esposa não é conclusivo quanto a sua participação nas operações;

o) não obstante a comprovação de saques em 27/12 e 30/12/2002 somando R\$7.500,00, não se pode computar o valor alegado de R\$7.000,00 como origem em 2003, devido à ausência de declaração de dinheiro em espécie na Declaração de Ajuste Anual (R\$7.000,00) e de falta de prova de que o recurso sacado não foi gasto;

p) quanto ao aproveitamento do saldo de 2002 para 2003, o próprio recorrente reconhece que os R\$7.000,00 mantidos em espécie em 31/12/2002 não competem à sua Declaração de Ajuste Anual;

q) foi correto o procedimento da fiscalização de considerar como dispêndios de recursos o saldo credor em cada conta bancária, ao final de cada mês, sendo tal valor apropriado no mês seguinte como origem de recursos, de forma que o saldo credor de dezembro de 2003 é origem em janeiro de 2004, o que está de acordo com a periodicidade do IRPF;

r) os dois recibos de R\$8.000,00 contestados, referem-se ao ano-calendário 2002 alcançado pela decadência;

s) quanto aos valores supostamente repassados referentes à conta mantida na corretora Theca, que o recorrente pleiteia que não sejam imputados integralmente, mas proporcionalmente, a conta está formalmente em nome do recorrente e não há prova documental de que parte dos débitos referem-se a Paulo Moreira (pai), os TED e DOC citados na impugnação não são prova suficiente da co-titularidade;

t) os dispêndios com previdência privada dos filhos estão vinculados ao CPF do marido, o qual as declarou como dedução na Declaração de Ajuste Anual (fls. 41), de forma que está correto o procedimento fiscal que imputou dispêndio do marido;

u) o pagamento do veículo Palio refere-se ao ano-calendário 2002, excluído por decadência; e

v) a diligência é prescindível.

A ciência do acórdão ocorreu em 08/10/2011 e recurso voluntário foi interposto no dia 08/11/2011

Em síntese, a peça recursal possui as alegações abaixo:

Preliminarmente

1. o reconhecimento da conexão e julgamento simultâneo deste processo com o de nº 11634.000996/2008-89, relativo à esposa do recorrente, pois ambas autuações referem-se ao mesmo objeto (apuração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto do casal), aproveitando-se as provas de ambos os processos;

Preliminar de mérito

2. o Acréscimo Patrimonial a Descoberto tem fato gerador exclusivo e deve ser tributado mensalmente (art. 2º e 25 da Lei nº 7.713, de 1988) e a contagem do prazo de decadência previsto no §4º do art. 150 do CTN de forma mensal implica reconhecer a decadência dos valores lançados, exceto unicamente os de dezembro de 2003, pois a notificação somente ocorreu em 11/12/2008;

Mérito

3. discorreu sobre lições doutrinárias acerca do acréscimo patrimonial como fato gerador do imposto de renda e afirmou que a autoridade fiscal não demonstrou a existência de acréscimo patrimonial e fundamentou o lançamento em presunções com base em levantamento de dispêndios em conta corrente sem comprovar a utilização, o que, por si só, não corresponde a Acréscimo Patrimonial, cita precedentes do CARF, sustenta que a autoridade fiscal não demonstrou a existência de riqueza nova, que houve aumento em seu patrimônio;

4. o acórdão recorrido não fez qualquer anotação quanto à individualização dos dispêndios colhidos da conta corrente conjunta em que há uma terceira pessoa como co-titular, a qual não foi intimada, não obstante, quando a fiscalização não conseguiu

individualizar os registros apropriou-os como dispêndio do casal, conforme consignado às fls. 487; ainda que não se trate de tributação com base no art. 42 da Lei 9.430, de 1996, por analogia, deve-se empregar o enunciado da Súmula CARF nº 29; o número de lançamentos alusivos a esta conta é expressivo, constando nas rubricas 2.6, 3.2, 3.6, 4.2, 5.2, 6.4 e 7.2 (origens) e 4.6, 5.2, 6.2, 6.8, 7.2, 8.2, 9.2 e 10.2 (dispêndios), conforme demonstrativos fls. 486/487; é da autoridade fiscal o ônus de demonstrar e comprovar o Acréscimo Patrimonial a Descoberto, o que neste caso não ocorreu, cita precedentes deste Conselho;

5. a quase totalidade de dispêndios considerados pela fiscalização foram colhidos de extratos de contas correntes sem a efetiva comprovação do efetivo consumo (de 339 registros apenas 15 tiveram o dispêndio identificado pela autoridade fiscal), contrariamente à jurisprudência deste Conselho e em violação à regra disposta na Súmula 67 do CARF;

6. sustenta que o saldo de dezembro, apurado no Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, deve ser aproveitado no ano seguinte, pois não se pode presumir que tenha sido consumido; por esta razão, contesta o demonstrativo do ano-calendário 2002, mesmo que o lançamento respectivo já tenha sido cancelado por decadência; alega que o lançamento computou os mesmos dispêndios por mais de uma vez, em razão da errônea técnica apurada pela autoridade fiscal, que de um total de 339 lançamentos a débitos, a autoridade fiscal somente identificou 15, no entanto, considerou que todas as despesas identificadas por documentos e na Declaração de Ajuste Anual são dispêndios pagos com recursos estranhos às contas bancárias; desta forma, o recorrente sustenta que se deve excluir do lançamento todos os dispêndios classificados pela autoridade fiscal como “dispêndios efetuados de forma alheia às contas correntes” e indicados no quadro constante da peça recursal (pág. 25 do recurso, fls. 846 - digital); da mesma forma, devem ser excluídos os valores dos DARF de R\$4.822,50 e R\$7.490,52, pagos em 31/07/2002 e 21/11/2003, respectivamente, lançados na linha 4.9 do demonstrativo 080/2008, pois foram pagos por meio de débitos bancários e já computados na linha 10.1/10.2; a fiscalização não verificou o somatório dos saques bancários realizados em 31/07/2002 e 21/11/2003 (quadro 1 do atendimento ao TIF 066/2008, fls. 365) e além disso a esposa do recorrente não transferia todos seus rendimentos para alguma das contas bancárias;

7. o valor da dedução de dependentes deve ser excluído do demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, conforme precedentes deste Conselho indicados, pois não se trata de dispêndios efetivos e porque já foram computadas as despesas com dependentes, inclusive algumas que não foram suportadas pelo recorrente como será apontado em tópico específico;

8. a autoridade fiscal não pode presumir o momento de ocorrência das despesas para rateá-las mensalmente, cita precedentes do CARF; ponto em que o acórdão recorrido foi omissivo;

9. por dificuldades financeiras os pagamentos pela aquisição do apartamento 123 na Rua Almirante Cochrane não ocorreram como estipulado no contrato (até março de 2002) e a escritura somente foi lavrada após a quitação da dívida, não teve sucesso na tentativa de obter com a construtora os documentos alusivos aos pagamentos e acréscimos moratórios, porém provou que tentou contato com a construtora (AR, fls. digitais 760/761); a autoridade fiscal não anexou ao processo documentos apresentados em atendimento ao TIF 042/2008, anexado parcialmente a partir das fls. 287, as informações precisas sobre o saldo devedor em 31/12 constam nas Declaração de Ajuste Anual dos ano-calendário 2002 e 2003; a autoridade fiscal não buscou averiguar, presumiu que os pagamentos ocorreram mensalmente e computou em duplicidade, uma vez que esses pagamentos foram feitos com recursos em espécie e da conta corrente; portanto devem ser excluídos os respectivos valores das linhas 11.1 e mantidos

nos mesmos valores nas linhas 10.1 e 10.2, onde se encontram os débitos efetivamente suportados;

10. relativamente à aquisição do terreno em águas de Lindóia e casa pré-fabricada, pleiteia a exclusão do valor de R\$1.365,00 da linha 11.2 do demonstrativo 080/2008, devido à duplicidade com o dispêndio registrado na linha 10.1 correspondente ao cheque 190618, referente à aquisição do terreno em Águas de Lindóia, esclarece que a diferença de valor (R\$1.146,20 e 1.365,00) deve-se a inclusão de despesa acessória cobrada ou pelo cartório ou pela empresa vendedora relativamente a preparo de documentação e envio pelos correios; nesse terreno foi construída casa pré-fabricada cujos gastos com fundação (R\$2.000,00) não ocorreram nos meses e valores adotados pela autoridade fiscal, esse valor deve ser excluído da linha 11.3 (novembro de 2002) do demonstrativo 080/2008, pois foi computado em duplicidade no mesmo mês nas linhas 10.1 e 10.2 do mesmo demonstrativo; os gastos com fundamentos (*sic*) e acabamento também não se deram na forma adotada no lançamento na linha 11.3 e mencionado na pág. 37 do Relatório 081/2008 (fls. 524), foram pagos por meio de débitos bancários computados nas linhas 10.1/10.2, em 2002, assim deve-se excluir da linha 11.3, nos meses de setembro a dezembro de 2002, por já terem sido computados nos meses de agosto a dezembro de 2002, nas linhas 10.1/10.2;

11. em relação à construção do imóvel na Rua Henrique Dias, há erro na Declaração de Ajuste Anual no tocante à informação de gasto de R\$30.000,00 com tanto que na mesma declaração o valor do imóvel não é alterado quer seja em 31/12/2002 ou em 31/12/2003; o recorrente não suportou gastos com a referida construção e sim o Sr. Paulo Moreira, conforme atesta o engenheiro projetista e construtor, vários documentos (fls. 375/376 e 395/404) comprovam que no início de 2002 o imóvel já estava concluído e suas quatro unidades locadas a estudantes de faculdades; a própria autoridade fiscal reconheceu que as provas são robustas, porém não as aceitou pois dependeriam de confirmações de terceiros (final da página 38 do Relatório 081/2008; fls. 525); a autoridade fiscal não carrou aos autos prova de ter realizado circularizações aos locatários, fiadores, engenheiro ou outras pessoas indicadas pelo recorrente; é normal que os pagamentos de aluguéis não constem de Declaração de Ajuste Anual dos locatários, pois eram estudantes de faculdades que normalmente não estão obrigados a apresentá-las; estes valores devem ser excluídos da linha 11.4, nos meses de janeiro a dezembro de 2002;

12. dispêndios com despesas médicas foram considerados em duplicidade nas linhas 3.6 e 10.1/10.2 do demonstrativo 080/2008, pois a autoridade fiscal somente considerou pagas em cheque quando havia os recibos e registros nos extratos coincidiam em datas e valores, ignorando os procedimentos alusivos a reembolsos do Plano de saúde e que esses mesmos pagamento com débitos em conta foram computados no item “cheques emitidos” nas linhas 10.1 e 10.2, dos anos de 2002 e 2003; o recorrente tentou localizar os cheques, porém o Banco do Brasil sequer respondeu, de outro giro, por meio de diligência/perícias dispensadas pela autoridade julgadora poderia ter sido comprovado o quanto alegado;

13. não houve tempo suficiente para reunir a documentação referente à aquisição dos veículos Scenic e Jeep Ford, a autoridade fiscal não diligenciou perante a financeira ou revendedora e considerou esses pagamentos em duplicidade (linhas 11.1 e 11.2 e 10.1/10.2);

14. os valores das transferências de R\$10.000,00, em 10/07/2003 – fls. 275- e R\$1.000,00 – fls. 29/08/2003 (fls. 21/22 do Relatório 083/2008) a pessoas físicas para

aplicação em renda variável foram indevidamente alocados exclusivamente ao recorrente, não obstante os documentos apresentados, cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade fiscal, os quais demonstram que (a) a esposa do recorrente é citada como remetente de ambas as transferências; e (b) esses valores foram transferidos da conta no Itaú em que há três titulares, de forma que o valor deve ser excluído, alternativamente protesta para que se atribua ao casal 2/3 desse dispêndio;

15. Quanto a dinheiro em espécie declarado e sacado no final do exercício, o acórdão recorrido manifestou-se exclusivamente quanto à alegada manutenção de R\$7.000,00 em numerário no final de 2002 afirmando que não pode ser aceito porque não constou da DIRPF do recorrente; em razão da decadência de 2002 não houve exposto enfrentamento em relação aos R\$30.000,00 no início de 2002; a disponibilidade R\$30.000,00 em espécie em 31/12/2001 foi justificado e R\$7.000,00 mantido em espécie em 31/12/2002 pela esposa, não incluído na Declaração de Ajuste Anual, mas comprovado pela movimentação bancária; não há base legal para presumir que os recursos sacados em 27 e 30/12/2002 foram consumidos; precedentes deste Conselho reconhecem a inexistência de previsão legal para a presunção de que o saldo foi consumido integralmente, bem como reconhecem a possibilidade de aproveitamento dos valores quando demonstrado;

15. cita precedente deste Conselho que admite o aproveitamento do saldo de dezembro para o ano seguinte;

16. o demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto é distorcido pelo cômputo dos saldos credores e devedores nas linhas 4.1, 4.2, 7.1 e 7.2;

18. é incorreto exigir rigor na comprovação das origens e aceitar dispêndios representados por dois recibos de R\$8.000,00 sem assinaturas;

19. não se pode apurar acréscimo patrimonial do casal sem levar em conta a vinculação com os negócios do Sr. Paulo Moreira (participação na titularidade da conta no Itaú, depósitos realizados nas contas de poupança dos filhos do casal, aquisição de bens para si com cheques emitidos pelo recorrente e posterior restituição por meio de depósitos na conta mantida no Itaú, envio de recursos para aplicação de renda variável na corretora Theca e Itautrade, depósitos de alugueres de imóveis locados);

20. impossibilidade de tributar como dispêndios recursos da conta conjunta que são de titularidade do Sr. Paulo Moreira que sequer foi intimado, alternativamente deveria ter sido feito rateio de 1/3 desses dispêndios;

21. também é do Sr. Paulo Moreira a titularidade dos débitos com ações, a conta no Itaú era mantida por acordo entre o recorrente, seu pai e sua esposa para aplicação em renda variável, não há base legal para exigir coincidência de datas e valores entre os depósitos e o envio dos recursos à Corretora; por envolver pessoas da mesma família não havia contrato escrito entre as partes; no que for pertinente, as mesmas alegações se aplicam à conta no Banco do Brasil, caso não se aceite a titularidade de Paulo Moreira em relação a todos os débitos e créditos identificados nos quadros 07, 09 e 10 apresentados em atendimento ao TIF 066/2008 (fls. 374/375), há de se considerar todos os depósitos efetuados nas contas do Itaú como origem de recursos (cita precedentes);

22. a conta mantida na corretora Theca era formalmente de sua exclusiva titularidade, pois, conforme informação da funcionária da corretora, não é permitida conta conjunta para aplicações de renda variável, entretanto os recursos transitados por essa conta que foram transferidos por DOC e TED do Banco do Brasil são do casal, ao passo que os

demais recursos, não provenientes do Itaú, eram da esposa (Regina) ou de seu pai (Sr. Paulo Moreira); somente uma verificação nos extratos de transferência a ser solicitado ao Banco Itaú e à Theca poderá determinar individualmente a titularidade nas remessas de valores para aplicação em renda variável, providência que se requer; caso julgada dispensável, que se refaça o fluxo financeiro na proporção de 1/3 para cada um dos envolvidos nas operações; se não for julgada improcedente essa parte da autuação, ao menos se espera o rateio na proporção de 1/3 para cada recorrente; erroneamente o casal informou que a movimentação da conta no Banco do Brasil era feita pelo casal e pelo Sr. Paulo Moreira, entretanto o recorrente e esposa são os únicos titulares da conta do Banco do Brasil, de forma que a proporção de 1/3 não se aplica a essa conta;

23. a conta de poupança mantida na Caixa Econômica Federal - CEF em nome dos filhos foi aberta como um presente dos avós aos netos e os depósitos nessa conta, foram efetuados nessa conta, pelos pais e pela irmã e, esporadicamente pelo recorrente e sua esposa; o plano de previdência privada foi aberto para os filhos com autorização de débitos mensais na referida conta de poupança; quando o recorrente contribuía o fazia em dinheiro com recursos sacados das contas correntes, em valores entre R\$200,00 e R\$500,00; o fiscal obteve extratos das contas de poupança mantidas em nome dos filhos da recorrente, diretamente da CEF, por meio de Requisição de Informação Financeira – RMF, porém a autoridade fiscal não continuou a investigação no sentido de verificar a origem dos depósitos nas contas de poupança, resolvendo atribuí-los na totalidade à recorrente, se o fizesse constataria que há depósitos realizados na própria agência em datas em que o casal não poderia estar presente, pois a agência localiza-se em Paraguaçu Paulista, a cerca de 560 Km de Santos onde o casal residia; os depósitos eram realizados pela irmã de seu marido, funcionária da agência da CEF e parte destes depósitos foram com recursos do Sr. Paulo Moreira;

24. foi comprovado documentalmente que o pagamento do veículo Pálio foi em favor do Sr. Paulo Moreira e que o valores foram restituídos, cita precedentes e pleiteia a exclusão do dispêndio de R\$10.500,00 em agosto de 2002;

25. a planilha alternativa apresentada juntamente com a impugnação demonstra inexistir Acréscimo Patrimonial a Descoberto;

26. o indeferimento do pedido de diligências cerceou seu direito de defesa, razão pela qual requer diligência, nos termos do art. 16 do Decreto nº70.235/1972 para expedição de ofício ao Banco Itaú; Intimação ao engenheiro José Aguinaldo Crispin; aos locatários do imóvel na Rua Henrique Dias, n.º 225; juntada das informações das Declaração de Ajuste Anual de Paulo Moreira; intimação aos médicos constantes dos recibos de fls. 87/94, 115 a 125 e 424/430; intimação ao Banco do Brasil e à Corretora Theca (fls. 873, itens “a” a “g”); e

27. por fim requer o julgamento em sessão presencial, pois pretende realizar sustentação oral, e requer a intimação do procurador da data da sessão, por via postal .

O recorrente requereu que fosse reconhecida a conexão e realizado o julgamento simultâneo deste processo com o de nº 11634.000996/2008-89, relativo à esposa, pois ambas autuações referem-se ao mesmo objeto (apuração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto do casal), aproveitando-se as provas de ambos os processos.

O pedido foi deferido pela Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção 9fls. 884/885), razão pela qual este processo foi redistribuído para a 2ª Turma Especial, primeira

mente para Conselheira Dayse Fernandes Leite, em 20/11/2013, entretanto essa Conselheira não mais integra a 2ª Turma Especial, razão pela qual o processo foi novamente redistribuído, durante a sessão de abril de 2014, por sorteio, ao atual Relator.

O processo é incluído em pauta de julgamento na mesma sessão em que pautado o de nº 11634.000996/2008-89 para fins de julgamento simultâneo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Segundo as norma aplicáveis ao julgamento no CARF, a intimação da sessão de julgamento se dá com a publicação no Diário Oficial da União, e não de forma postal na pessoa do procurador como requer o recorrente.

Pedido indeferido.

Como preliminar de mérito, o recorrente sustenta que o Acréscimo Patrimonial a Descoberto tem fato gerador exclusivo e deve ser tributado mensalmente (art. 2º e 25 da Lei nº 7.713, de 1988), com a contagem do prazo de decadência previsto no §4º do art. 150 do CTN de forma mensal o que implicaria reconhecer a decadência dos valores lançados, exceto unicamente os de dezembro de 2003, pois a notificação somente ocorreu em 11/12/2008.

Desde a Lei 8.134/1990 vigora o regime atual em que o IRPF é devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital são percebidos, sujeitando-se ao ajuste anual. Somente quando houver previsão legal específica é que a tributação será definitiva (ex.: ganho de capital) ou exclusivamente na fonte (ex.: 13º salário), pondo fim à obrigação tributária e os respectivos rendimentos são classificados como de tributação definitiva ou exclusivamente na fonte. Rejeita-se a alegação de decadência mensal, pois o Acréscimo Patrimonial a Descoberto é apurado mensalmente sem prejuízo do ajuste anual.

Do mérito propriamente dito

Da interpretação da legislação sobre tributação do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

A tributação de Acréscimo Patrimonial a Descoberto tem fundamento no §1º do art. 3º da Lei 7.713/1988, consolidado no inciso XIII do art. 55 do RIR1999 da seguinte forma:

Art. 55. São também tributáveis

(...)

XIII- as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis,

só, disponibilidade econômica de renda e proventos, sendo nulo o lançamento assim constituído, por falta de amparo legal.

A colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, em diversas oportunidades já se manifestou a respeito, tendo firmado pacífica jurisprudência —acórdãos CSRF/01-1.898 e 01-1.911.

No que tange ao acréscimo patrimonial a descoberto (...), o órgão lançador não observou as determinações do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 7.713, de 1988. O acréscimo patrimonial a descoberto deve resultar, necessariamente, do confronto entre investimentos/dispêndios realizados e rendimentos declarados, recursos poupados ou alienações efetuadas.

A presunção legal de omissão de rendimentos pela pessoa física com lastro em acréscimos patrimoniais a descoberto somente pode ser aceita se o respectivo levantamento for analítico e mensal, de maneira a identificar o momento da percepção dos valores correspondentes. Sobre a materialidade do fato presuntivo não poderá haver dúvida. (Voto vencedor no Acórdão 102.47-338, de 26/01/2006).

Em sentido idêntico: Acórdão 102-42996, de 08/10/2008 e 2802-002.445, de 13/08/2013.

Como a apuração é mensal, em cada mês pode haver apuração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto ou saldo positivo, este último deve ser aproveitado como origem de recursos nos meses subseqüentes dentro do mesmo ano-calendário.

Não é correto aproveitar o saldo positivo porventura apurado em dezembro no ano seguinte, pois o saldo que se utiliza no início de cada ano-calendário é o que constar da Declaração de Ajuste Anual apresentada tempestivamente pelo contribuinte.

Se não há recursos disponíveis declarados pelo contribuinte, cabe a este comprovar sua existência. Não se pode presumir que exista saldo no início do ano com base em saldo em demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto de ano anterior, pois este demonstrativo é o instrumento com o qual o Fisco se desincumbe do dever de comprovar o fato que por força de lei implica reconhecer a ocorrência de omissão de rendimentos. Tal demonstrativo tem finalidade própria: a comprovação de que as aplicações de recursos – que representaram o aumento patrimonial – não foram acobertadas pelo rendimentos comprovados.

O saldo positivo somente permite concluir que o Fisco não comprovou Acréscimo Patrimonial a Descoberto em dezembro. Não é correto deduzir a contrario sensu que o saldo esteve disponível ao contribuinte no ano seguinte, quando este não o incluiu em sua Declaração de Ajuste Anual.

O aproveitamento de um mês para outro, dentro do mesmo ano-calendário, justifica-se pela falta de informações de disponibilidades mensais na Declaração de Ajuste Anual, de forma que a situação distinta afasta a aplicação do raciocínio analógico para acolher a tese de aproveitamento para o ano subseqüente.

Nesse sentido, constam os precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais cujos excertos de ementas são transcritos a seguir:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1998

(...) VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - SALDO DE RECURSOS DE EXERCÍCIO ANTERIOR. Somente podem ser considerados como saldo de recursos de um ano- calendário para o subsequente os valores consignados na declaração de bens apresentada antes do início do procedimento fiscal e/ou com existência comprovada pelo contribuinte. Recurso especial provido em parte.(Acórdãos nº 9202-002.057, sessão de 21/03/2012 e nº 9202-002.057, sessão de 22/03/2012)

Quando ao aproveitamento do valor de dinheiro declarado na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário anterior, ressalta-se que, embora existam decisões desse Conselho no sentido de aceitá-la como prova da origem dos recursos nos casos de auto de infração por acréscimo patrimonial a descoberto, é certo que esse Conselho possui jurisprudência pacífica no sentido de não acatar como comprovação da origem de recursos a disponibilidade de dinheiro em espécie que se fundamente unicamente em Declaração de Ajuste Anual apresentada intempestivamente e sob procedimento de fiscalização.

Ilustro essa assertiva com alguns excertos de ementas de acórdãos:

(...)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não tendo o contribuinte logrado comprovar a origem dos recursos aptos a justificar o acréscimo patrimonial, lícito é o lançamento de ofício, mediante arbitramento com base na renda presumida.

DINHEIRO EM ESPÉCIE - Valor declarado a título de dinheiro em espécie, quando a declaração é entregue a destempo e após intimação nesse sentido, só poderá ser aceito para acobertar acréscimo patrimonial a descoberto, se houver prova de sua real existência no ano-calendário em que foi declarado.

(...)(acórdão nº 104-18710, de 18/4/2002, do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) José Pereira do Nascimento)

(...)IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se o valor correspondente ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando este acréscimo não for justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.(...)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DINHEIRO EM ESPÉCIE - Os recursos disponíveis no final do ano-calendário só podem ser aproveitados no ano seguinte mediante prova incontestada de sua existência. O dinheiro em espécie, portanto, segue esta mesma regra, nada provando pelo simples fato de constar de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora, agravado pelo fato de ter sido esta apresentada quando o contribuinte já estava sob procedimento de fiscalização.

(...) (acórdão nº 106-12604, de 19/3/2002, da 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Thaisa Jansen Pereira)

IRPF - DINHEIRO EM ESPÉCIE - Valores declarados, especialmente quando sob procedimento fiscal, como “dinheiro em mãos” não podem ser aceitos para justificar acréscimo patrimonial, a menos que haja prova suficiente de sua existência na data informada.

ORIGEM DOS RECURSOS - Mantém-se o lançamento com base em acréscimo patrimonial a descoberto se o contribuinte não prova que o incremento teve origem em rendimentos já tributados, não tributáveis, já tributados definitivamente ou exclusivamente na fonte. Recurso negado. (acórdão nº 106-10999, de 19/10/1999, da 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Tháisa Jansen Pereira)

VARIAÇÃO PATRIMONIAL - COMPROVAÇÃO - DINHEIRO EM ESPÉCIE - MÚTUO ENTRE DESCENDENTES - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - Valores declarados, a título de dinheiro em espécie e de mútuo entre ascendentes/descendentes, informados em declaração retificadora apresentada após o início do procedimento fiscal, só podem ser aceitos para acobertar acréscimo patrimonial a descoberto se acompanhado de provas de sua real existência, ao final do ano-calendário e da efetiva entrega dos recursos objeto do mútuo. (acórdão nº 104-20102, de 11/8/2004, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Pedro Paulo Pereira Barbosa)

Passa-se a aplicar o entendimento acima na apreciação das alegações recursais.

Alegação de que a autoridade fiscal não demonstrou a existência de acréscimo patrimonial e fundamentou o lançamento em presunções com base em levantamento de dispêndios em conta corrente sem comprovar que os valores foram efetivamente consumidos e alegação acerca da falta de intimação do Sr. Paulo Moreira, um dos co-titulares da conta no Itaú

O recorrente indica o item nº 39 do voto condutor do acórdão recorrido como reconhecendo a correção do seu pleito, porém esse parágrafo não soluciona a questão completamente, é necessária uma análise do momento anterior à elaboração do demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto para aferir se a autoridade fiscal desincumbiu-se do dever de comprovar os dispêndios que implicaram acréscimo patrimonial.

No item 10.1 do Relatório Comum ao casal (fls. 510), referente ao Banco do Brasil, a autoridade fiscal registrou que todos os débitos em conta corrente em relação aos quais não foi possível identificar o titular responsável ou a espécie de despesas foram agrupados no demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto no item 10.1.

Esse procedimento foi assim anotado pela autoridade fiscal:

Quando passível de identificação quanto a sua origem, por exemplo, débito para investimento, débito para pagamento pela aquisição de algum bem ou direito, pagamento de tributos, pagamento de despesas médicas, etc, especialmente em razão do consignado em seu histórico, data e/ou valor, tal débito foi considerado na linha própria daquele dispêndio específico, no presente Demonstrativo, para fins de avaliação da evolução

patrimonial comum ao casal. Quando passível de imputação a um dos titulares da conta corrente, de mesmo modo foi levado à linha própria do Demonstrativo de Evolução Patrimonial específico àquele contribuinte.

Entretanto, quando a identificação do titular responsável pelo débito, ou a classificação --deste débito em quaisquer dos demais itens do presente Demonstrativo não foram possíveis de ser realizadas, agrupou-se todos estes demais débitos verificados na conta corrente conjunta no banco do Brasil S/A neste item 10. São assim cheques, pagamentos e débitos diversos que, por óbvio, constituem-se dispêndios de recursos. Agrupados deste modo em uma única rubrica, estão abaixo relacionados: O mesmo ocorreu em relação ao item 10.2, relativamente à conta no Itaiú.

Esse grupo de dispêndios é extenso e a soma mensal em 2003 foi a seguinte:

	Item 10.1	Item 10.2	Soma
Janeiro	4.522,20	2.911,72	7.433,92
Fevereiro	3.182,08	3.493,10	6.675,18
Março	3.656,62	4.141,81	7.798,43
Abril	4.155,60	5.376,47	9.532,07
Maiο	4.318,23	2.029,30	6.347,53
Junho	5.544,55	5.146,60	10.691,15
Julho	14.539,13	4.998,60	19.537,73
Agosto	6.016,79	5.712,03	11.728,82
Setembro	7.498,89	4.977,33	12.476,22
Outubro	7.979,24	1.974,64	9.953,88
Novembro	5.837,39	1.998,68	7.836,07
Dezembro	6.480,31	5.363,95	11.844,26

Ainda no item 10.1, a autoridade fiscal computou R\$10.000,00 em novembro e 100,00 em dezembro como parte de valores sacados que superaram as despesas identificadas. Valores que devem ter o mesmo tratamento dos listados no quadro acima.

Com base na jurisprudência do CARF, o recorrente alega que a Fiscalização não comprovou o efetivo consumo em relação aos débitos na conta corrente. Essa situação refere-se aos itens 10.1 e 10.2, de forma que essa alegação é abarcada nas consideração acerca desses itens..

Apropriar como dispêndios do casal (fls. 487) os valores do item 10.1 e 10.2 sem comprovar a titularidade ou a quais despesas se referem contraria o correto entendimento da tributação por Acréscimo Patrimonial a Descoberto descrita no início desse voto, pois a autoridade fiscal não se desincumbiu do dever de comprovar que os saques e cheques compensados representaram acréscimo ao patrimônio do recorrente.

O documento de fls. 727 comprova que a conta 68267-5, agência 0447, mantida no Itaú tinha como co-titulares o recorrente, a esposa e o Sr. Paulo Moreira (pai do recorrente) de forma que a impossibilidade de identificar a titularidade dos débitos não autoriza presumir que sejam apenas do casal. Ainda que não se trate de tributação com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, a falta de intimação do terceiro co-titular é relevante pois demonstra que a autoridade fiscal não usou dos instrumentos de que dispunha para averiguar e comprovar o fato que lhe autorizaria utilizar-se da presunção legal.

Desta maneira, impõe-se a exclusão dos itens 10.1 e 10.2 do cômputo do Acréscimo Patrimonial a Descoberto do casal para que se exclua os valores correspondentes (50%) considerados como dispêndio no cálculo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto da recorrente.

Da alegação acerca do aproveitamento do saldo de dezembro no ano seguinte.

Conforme exposto no início deste voto, o saldo positivo do demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto não pode ser aproveitado de um ano para outro.

A improcedência dessa alegação torna dispensável a análise das demais alegações referentes ao ano-calendário 2002, uma vez que este já foi objeto de decadência e não há proveito em corrigir o respectivo demonstrativo.

Da alegação de duplicidade dos dispêndios classificados pela autoridade fiscal como “efetuados de forma alheia às contas correntes” e os DARF de R\$4.822,50 e R\$7.490,52.

Nesse tópico o recorrente almeja excluir valores dos itens 10.1 e 10.2, os quais já foram excluídos em item precedente.

Alegação de impossibilidade de computar o desconto de dependentes no demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto como dispêndio.

Por analogia com a regra do desconto simplificado, a autoridade fiscal amparou-se no então §2º do art. 10 da Lei 9.250/1995, que, atualmente, corresponde ao parágrafo único do mesmo artigo incluído pela Lei nº 11.482/2007, para considerar a dedução de dependentes (R\$2.544,00) como rendimento consumido que não pode justificar acréscimo patrimonial.

Entretanto, essa regra que presume o desconto simplificado como rendimento consumido surge somente com a medida provisória nº 232/2004, que não pode ser aplicada ao ano-calendário 2003, por força do art. 144 do CTN.

Outrossim, sem previsão legal não se pode presumir dispêndio para fins de demonstrar presunção legal de omissão de rendimentos, a analogia não se presta para este fim.

Neste sentido citam-se os precedentes abaixo:

IRPF - PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - Eventuais acréscimos patrimoniais a descoberto, apurados em fluxo de caixa que leve em conta todas as disponibilidades do contribuinte até o mês da data do evento, conceituam-se como rendimento a serem acrescidos à renda líquida apurada na declaração anual de ajuste. DESCONTO SIMPLIFICADO - O desconto simplificado constitui alternativa de apuração de base de cálculo do tributo devido na declaração anual de ajuste, não havendo previsão legal a que seja considerado como dispêndio mensal. AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DISPÊNDIOS - COMPROVAÇÃO - Na apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto, os dispêndios a serem considerados são os efetivamente constatados pela fiscalização, não podendo ser presumidos. Eventuais deduções, como dependente, legalmente admissíveis para efeito de apuração de base de cálculo do tributo mensal ou anual, não traduzem gasto efetivo, se não comprovado pela autoridade administrativa. (...). Recurso parcialmente provido. (acórdão nº 104-18214, sessão de 21/08/2001)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Caracteriza o acréscimo patrimonial a descoberto, o excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados. DESCONTO SIMPLIFICADO - Em levantamento de Acréscimo Patrimonial, é inadequado alocar o desconto simplificado ou padrão como dispêndio, vez que pagamento não se presume. (...) Recurso parcialmente provido. (acórdão 104-22021, de 08/11/2006).

Desta feita, deve ser excluído do Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a descoberto nos 12 meses o valor de R\$212,00, que corresponde ao rateio mensal da quantia anual de R\$2.544,00 de dedução de dependente.

Alegação de que os dispêndios com o apartamento 123 na Rua Almirante Cochrane não podem ser rateados mensalmente e que devem ser excluídos das linhas 11.1, pois já constam das linhas 10.1 e 10.2.

Diante dos que já foi exposto neste voto, somente interessa ao litígio a análise dos pagamentos computados no ano-calendário 2003, que a autoridade fiscal rateou na proporção de 1/12 em todos os meses com base na informação da Declaração de Ajuste Anual alusiva ao aumento do valor do bem de 31/12/2002 para 31/12/2003.

Esse procedimento foi registrado nos seguintes termos:

Já para o ano de 2003, segundo Declaração de Ajuste Anual retificadora — DAA ano-calendário 2003, quadro 9 (bens e direitos), linha 01, apresentada por Paulo R. D. Moreira (enviada em 06/07/2007 às 22:21:51 hs), consta situação em 31/12/2002 R\$ 173.535,00 e situação em 31/12/2003 R\$ 202.125,00, configurando aplicação de recursos no ano 2003 de R\$ 28.590,00 no imóvel em tela. De igual modo, à ausência de outros elementos, atribuiu-se a cada um dos meses do ano de 2003 um pagamento igual da fração de 1/12 avos do valor declarado como aplicado no imóvel em R\$ 28.590,00, o que

resulta num valor mensal de R\$ 2.382,50, conforme demonstrado na Planilha como dispêndio na aquisição de bens e direitos.

É mais um exemplo de errônea adoção de presunção sem previsão legal para construir demonstrativo que serve de prova para adotar presunção legal.

Com base nos elementos coletados, não se pode presumir o pagamento linear, mas tão só o pagamento no final do ano, pois o arbitramento deve pautar-se por critério menos gravoso ao contribuinte.

O contribuinte intimado pela fiscalização tem o ônus de provar suas alegações, conseqüentemente a falta de prova impede acatar suas alegações; diligências não se prestam a produzir provas cujo ônus compete ao recorrente.

Não procede a alegação de duplicidade, pois os itens 10.1 e 10.2 já foram expurgados nesse voto.

Portanto, o Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto comum ao casal dever ser alterado para que os valores rateados mensalmente de janeiro a novembro sejam computados somente em dezembro do mesmo ano, o que implicará em modificação também no item 19 do Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto (fls. 531), os valores de R\$1.191,25 (correspondente a 50% do item 11.1 do demonstrativo comum ao casal; fls. 487) alocados mensalmente de janeiro a novembro, devem ser transferidos para o mês de dezembro do mesmo ano.

Alegações acerca do imóvel em Águas de Lindóia e gastos com casa pré-fabricada construída nesse terreno e construção do imóvel na Rua Henrique Dias, em Paraguaçu Paulista e sua destinação a aluguel.

Diante do exposto, as análises ficaram prejudicadas porque todos os dispêndios foram computados em 2002 (fls. 486/487)

Alegações sobre despesas médicas que teriam sido alocadas em duplicidade.

Ao final, esperava o recorrente a exclusão de alegada duplicidade nas linhas 10.1 e 10.2, itens já excluídos no curso desse voto.

Alegações referentes ao pagamento dos veículos Scenic 03/03 e Jeep Ford, valores computados pela autoridade fiscal em abril e fevereiro de 2003, nos valores de R\$29.000,00 e R\$5.500,00, respectivamente.

A autoridade fiscal comprovou o dispêndio, de forma, por força da presunção legal do Acréscimo Patrimonial a Descoberto é ônus do recorrente comprovar fato modificativo do direito alegado pelo Fisco. A não apresentação de documentação pelo contribuinte justifica o procedimento adotado pela autoridade lançadora.

Não procede a alegação de que foram computados valores em duplicidade, uma vez que os itens 10.1 e 10.2 já foram excluídos nesse voto.

Alegação de que as transferências de R\$10.000,00 por TED de 10/07/2003 (fls. 275) e R\$1.000,00 por DOC de 29/08/2003 (fls. 276) foram indevidamente alocadas exclusivamente ao recorrente.

Essas transferências tiveram origem na conta conjunta nº 68267-5, mantida na Agência 447 do Banco 341 (anteriormente comentada). A primeira foi remetida pela cônjuge, a segunda pelo recorrente.

Na Declaração de Ajuste Anual do recorrente, fls. 58 foi declarado como bem ou direito repasse de valores a Paulo Castelari Filho e Queila Batista Carvalho para operarem nos mercados de renda variável no país e no exterior, cujo saldo em 31/12/2003 constou como R\$10.000,00.

A participação do pai nas operações não foi argumentada durante os procedimentos de fiscalização, nem comprovada em qualquer outro momento.

A informação da Corretora Theca de que não era possível um mesmo número de conta ser utilizada por mais de uma pessoa não auxilia o recorrente, apenas reforça que ele era o titular.

Desta forma, o recorrente não se desincumbiu de comprovar o erro em sua Declaração de Ajuste Anual., o que permite à autoridade fiscal usar a Declaração de Ajuste Anual como prova de dispêndio as transferências em comento até o limite declarado.

A inclusão no Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto de valor superior ao declarado requer prova segura de que a transferência tenha sido suportada pelo recorrente.

O fato de as transferências serem originadas da conta conjunta e não ter havido intimação aos co-titulares fragiliza a prova produzida pela autoridade fiscal, notadamente em relação ao TED de R\$10.000,00, que, embora remetido pela esposa do recorrente, esta não foi intimada para manifestar-se sobre a transferência e a autoridade lançadora não imputou a ela o dispêndio, ainda que em parte.

Como o Acréscimo Patrimonial a Descoberto deve pautar-se pelo critério menos gravoso ao contribuinte, o valor declarado somente poderia ter sido apropriado em dezembro de 2013 e não em julho e agosto.

Não houve imputação fiscal no item 6.9 que cuidaria dos valores declarados.

O órgão julgador não está autorizado a ocupar o lugar da autoridade lançadora e reformular a qualificação jurídica dessas transferências e o momento em que teriam ocorridos as transferências declaradas.

Portanto, deve-se excluir o item 6.11 do demonstrativo 082/2008, fls. 531.

Alegação de que havia dinheiro em espécie declarado em 31/12/2001, tema não enfrentado pela DRJ em razão da decadência, com impacto sobre a disponibilidade anos posteriores; e Alegação de disponibilidade de dinheiro em espécie sacado pela esposa no final do ano.

O fato de a DRJ não ter expressamente se reportado à informação da DIRPF2003 sobre a existência de R\$30.000,00 em dinheiro em 31/12/2001 não macula aquele acórdão, posto que não há necessidade de exaustivo pronunciamento do Órgão julgador, é bastante que a decisão tenha fundamentação suficiente para ampará-la. E foi o que ocorreu,

pois na mesma DIRPF foi informado que o saldo em dinheiro em 31/12/2002 era zero e a DRJ expurgou do lançamento o ano-calendário 2002 por decadência, além de registrar que o saldo do Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto de um ano não é aproveitável para anos seguintes.

Os fundamentos adotados são suficientes e adequados, não há reparo ao acórdão recorrido, cujas razões são aqui adotadas para rejeitar as alegações recursais em relação aos R\$30.000,00.

Este relator não compartilha do entendimento externado nos precedentes mencionados pelo recorrente, cujos efeitos são restritos aos processos em que foram proferidos.

Não se trata de presumir o consumo dos valores sacados em 27 e 30/12/2002. A questão é outra: a esposa do recorrente não declarou a disponibilidade do dinheiro em espécie na Declaração de Ajuste Anual e por essa razão não se pode presumir que o dinheiro estivesse disponível em espécie.

A alegação de aproveitamento do saldo positivo de um ano para o seguinte já foi rejeitada no desenvolvimento deste voto. Portanto, não há razão para admitir o pleito recursal alusivo aos R\$7.000,00.

Alegação de que o demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto é distorcido pelo cômputo dos saldos credores e devedores (linhas 4.1, 4.2, 7.1 e 7.2).

Esta alegação não procede. O procedimento adotado no lançamento decorre da própria sistemática de apuração mensal, na qual os saldos mensais (credores ou devedores) fazem parte do fluxo financeiro.

Alegação de que é incorreto exigir rigor na comprovação das origens e aceitar dispêndios representados por dois recibos de R\$8.000,00 sem assinaturas.

Não há reparo ao acórdão recorrido, a exigência de comprovação das origens é decorrência lógica da forma de investigar o Acréscimo Patrimonial a Descoberto e do ônus imposto ao contribuinte por força da presunção legal.

Por outro lado, não há razão para o Fisco exigir idêntico rigor na comprovação de dispêndio informado pelo próprio contribuinte.

Alegação de que não se pode apurar acréscimo patrimonial do casal sem levar em conta a vinculação com os negócios do Sr. Paulo Moreira (participação na titularidade da conta no Itaú, depósitos realizados nas contas de poupança dos filhos do casal, aquisição de bens para si com cheques emitidos pelo recorrente e posterior restituição por meio de depósito na conta corrente do Itaú, envio de recursos para aplicação de renda variável na corretora Theca e Itautrade (vinculada ao Banco Itaú), depósitos de alugueres de imóveis locados).

As vinculações comprovadas foram consideradas. É do recorrente o ônus de comprovar os fatos que alega em sua defesa. Na falta de comprovação, não se pode atribuir a terceiros responsabilidade por fatos documentados em conta em nome do recorrente e de seu cônjuge.

As questões específicas serão tratadas adiante.

Das alegações acerca da co-titularidade do Sr. Paulo Moreira na conta do Itaú

Os débitos e saques nessa conta cuja individualização da responsabilidade entre os co-titulares não foi feita pela autoridade fiscal já foram excluídos nesse voto, os demais dispêndios que a autoridade fiscal considerou no Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto foram os que são de responsabilidade do recorrente ou do casal e não procede o pleito para exclusão ou rateio na proporção de 1/3 para cada titular.

Neste ponto do recurso, o recorrente não especifica quais seriam as “demais transações vinculadas” à conta do Itaú, o que impede analisar sob este tópico o pleito do recorrente.

Das alegações referentes à prova de que os recursos depositados na conta do Itaú foram feitos pelo Sr. Paulo Moreira (co-titular) para aplicação em renda variável e que as alegações do contribuinte foram comprovadas e não podem ser refutadas por falta de coincidência de datas e valores, caberia ao Auditor-Fiscal realizar diligências que achasse convenientes para eliminar dúvidas que tivesse.

Se de um lado, não pode a autoridade fiscal presumir que os saques e débitos correspondem a consumo ou aumento de patrimônio; de outro, para que se considere os créditos como origem de recursos cabe ao contribuinte comprovar a que título foram depositados.

O recorrente alega que identificou os movimentos de titularidade do Sr. Paulo Moreira (pai) e do casal em atendimento à intimação fiscal (fls. 364/384).

Como já foram excluídos os valores sem a individualização da titularidade ou sem identificação da natureza, não há razão para excluir outros valores sob as premissas analisadas neste tópico ou mesmo alterar o critério de rateio adotado, mormente quando alegação do recorrente não se faz acompanhar por documentos comprobatórios, a coincidência de datas e valores seria o único indicativo de que as alegações recursais são verdadeiras, de forma que, não existindo tal coincidência, as alegações restam não comprovadas.

As alegações suportadas pela existência de conta conjunta já foram contempladas no decorrer deste voto.

Das alegações referentes à conta mantida na corretora Theca.

A autoridade fiscal anotou que valores de dispêndios em conta corrente em corretora de investimentos em renda variável (THECA CTVM) “mereciam da contribuinte, comprovação específica e pontual, não genérica, com uma disponibilidade global de recursos” (fls. 489) e que as alegações do contribuinte alusivas às aplicações em renda variável no Banco Itaú (Itautrade) – como sendo de seu pai - não foram acompanhadas de documentação, além de haver divergência de datas e valores (fls. 508).

Estes valores foram computados como dispêndios do casal R\$2.758,2 em janeiro/2003, R\$31.591,23 em abril/2003 e R\$1.992,05 em maio/2003 (item 6.2, fls. 487), partindo da premissa que a conta era conjunta do casal, que não era possível individualizar a aplicação e que as alegações do contribuinte eram desacompanhadas de documentação e havia divergência de datas em valores.

Ocorre que a conta era de titularidade também do Sr. Paulo Moreira, cuja falta de intimação demonstra que a autoridade fiscal não adotou as providências necessárias a

individualizar a responsabilidade e rateou somente entre o casal de forma presumida sem amparo legal.

Esses valores devem ser excluídos do “demonstrativo de acréscimo patrimonial comum ao casal”, com igual efeito sobre a quantia rateada na proporção de 50% que foi computada como dispêndios no item “metade variação patrimonial a descoberto comum” do Acréscimo Patrimonial a Descoberto do recorrente (fls. 531), nos valores de: R\$1.379,10 em janeiro/2003, R\$15.795,61 em abril/2003 e R\$996,02 em maio/2003.

Das alegações inerentes à conta de poupança mantida na Caixa Econômica Federal - CEF em nome dos filhos e as contribuições para previdência privada.

O recorrente argumenta que as contribuições em geral eram efetuadas pelos pais e irmã e que somente esporadicamente contribuía juntamente com sua esposa em dinheiro com recursos sacados das contas correntes, em valores entre R\$200,00 e R\$500,00

Conforme constou do “Relatório de Informação Fiscal Específico 083/2008” (fls. 554 e seguintes), a autoridade fiscal obteve diretamente da CEF, por meio de Requisição de Informação Financeira – RMF, informações acerca dos depósitos na conta de poupança de titularidade de seus filhos, vinculada ao CPF do recorrente e constatou que o mesmo declarou os filhos como dependentes e deduziu as contribuições à previdência privada feitas em favor desses filhos. A autoridade consignou que não há qualquer evidência de que as contribuições foram feitas seus terceiros e que nas Declarações de Ajuste Anual o recorrente informou que os depósitos nas cadernetas de poupança eram feitos pelo declarante e sua esposa (fls.26 e 58).

A autoridade fiscal anotou (fls. 543 – numeração digital 568):

De fato, o próprio contribuinte se utiliza das deduções destas aplicações em previdência privada em nome de seus dependentes, como dedução da base de cálculo de seu imposto de renda, no ajuste anual. Se os recursos aplicados em tais previdências não lhe pertencessem, como então valer-se deles para dedução no cálculo de IR?.

No lançamento o que se considerou como dispêndios foram os depósitos na conta de poupança da CEF e não as contribuições à previdência privada.

Considera-se em sua avaliação específica, em detrimento da avaliação comum ao casal, por constar em suas DAA os dependentes titulares das contas poupanças verificadas, e por valer-se das deduções de previdência, principal fim destas contas poupança, conforme verificado.(fls. 543 – numeração digital 5684)

Não há prova que sustente as alegações recursais, frente às constatações da autoridade lançadora.

Da alegação em torno da exclusão do dispêndio de R\$10.500,00 em agosto de 2002 referente ao veículo Palio

Análise prejudicada porque se refere exclusivamente ao ano-calendário 2002.

Do pedido de diligência

A realização de diligências e perícias não se presta à produção de provas cujo ônus compete ao recorrente. A desnecessidade de realização da medida foi uma legítima decisão tomada pelo órgão julgador de primeira instância no exercício do juízo de valor sobre as provas juntadas aos autos e amparada no princípio do livre convencimento.

Na fase recursal o pedido de diligência deve ser indeferido, pois objetiva sanar deficiência de prova cujo ônus de produzir é do recorrente e, adicionalmente, quanto aos fatos já excluídos do lançamento, na primeira instância ou neste voto, o pedido fica prejudicado.

Conclusão:

1. O Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto Comum ao Casal deve ser ajustado com a exclusão dos itens 10.1, 10.2 e 6.2; e a transferência dos valores rateados mensalmente de janeiro a novembro de 2003, no item 11.1, para o mês de dezembro de 2003;

2. O Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto específico da recorrente deve ser refeito com as alterações seguintes:

2.1. atualizar o item 19 das origens (metade do saldo positivo disponível ao casal) em razão da alteração do Demonstrativo Comum ao casal;

2.2. atualizar o item 19 das aplicações (metade da variação patrimonial a descoberto comum ao casal) em razão da alteração do Demonstrativo Comum ao casal;

2.2. Incluir no item 20 das origens de recursos, o saldo positivo do mês anterior decorrente do refazimento do Demonstrativo Específico tal como apontado acima;

2.3. excluir o item 6.11, referente a valores repassados a pessoas físicas para investimentos;

2.4. excluir o item 1 das aplicações, referente á dedução de dependentes;

Resultado:

As alterações acima são o suficiente para eliminar o Acréscimo Patrimonial a Descoberto como demonstram os anexos a este acórdão (Novo Demonstrativo Comum ao Casal; e Demonstrativo Específico Ajustado).

Diante do exposto voto por REJEITAR as preliminares e , no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA